



Câmara de Vereadores de Santa Maria da Boa Vista - PE

**CASA JOSÉ OZANAN GOMES DE BARROS
A SERVIÇO DE NOSSA TERRA DE NOSSA GENTE**

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 21, DE 20 DE ABRIL DE 2022.

Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Maria da Boa Vista de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 29 da Constituição Federal, art. 37, § 2º, da Lei Orgânica, e art. 240, VIII, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Santa Maria da Boa Vista passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes artigos:

.....

“Art. 115-A. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Santa Maria da Boa Vista serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica”.

“Art. 115-B. Os Servidores vinculados ao Regime Próprio Local serão aposentados pelas regras e condições estipuladas em Lei Complementar”.

“Art. 115-C. Na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, será obedecido o disposto na lei municipal mencionada no § 7º do art. 40 da Constituição Federal”.



Câmara de Vereadores de Santa Maria da Boa Vista - PE

CASA JOSÉ OZANAN GOMES DE BARROS

A SERVIÇO DE NOSSA TERRA DE NOSSA GENTE

“Art. 115-D. O cálculo e o reajustamento dos benefícios de que tratam os arts. 2º e 3º desta Emenda à Lei Orgânica serão realizados na forma estabelecida por lei”.

“Art. 115-E. A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base nas regras vigentes à data do óbito”.

“Art. 115-F. A alíquota de contribuição para o Regime Próprio de Previdência do Município será calculado nos termos do regulamento apropriado, devendo observância ao equacionamento do equilíbrio atuarial e seu valor corresponderá ao definido por Lei”.

“Art. 115-G. Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019”.

Art. 2º O Poder Executivo disciplinará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara de Vereadores de Santa Maria da Boa Vista - PE

**CASA JOSÉ OZANAN GOMES DE BARROS
A SERVIÇO DE NOSSA TERRA DE NOSSA GENTE**

Art. 4º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Santa Maria da Boa Vista, em 20 de abril de 2022.

Gildo Soares de Souza
Presidente

Joaquim Rodrigues Júnior
1º Vice-Presidente

José Antônio Vieira
2º Vice-Presidente

Hrubesch Jericó da Cruz
1º Secretário

Jorge Luiz Pereira Brandão
2º Secretário